



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 280 de 2013

(Apensados: PLP nº 275/2016, PLP nº 288/2016 e PLP nº 540/2018)

Estabelece regras de transparência na aplicação de recursos em eventos públicos patrocinados pelo Poder Público.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe regras de transparência na aplicação de recursos em eventos públicos patrocinados pelo Poder Público, alterando, portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal para estabelecer regras mais claras para o patrocínio de exposições, shows, filmes e outros eventos análogos financiados com recursos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas empresas.

O autor, deputado Aureo Lídio Moreira Ribeiro, possui o entendimento, do qual nós coadunamos, de que é relevante para a população assegurar maior transparência e impessoalidade nos contratos de patrocínio destes eventos com recursos públicos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação – CFT – e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC –, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritária, devendo colher o parecer desta Comissão, tanto em relação à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, como no que diz respeito ao mérito, sendo encaminhada, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212960549900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Foram apensados três projetos de lei complementares: PLP 275/2016; PLP 288/2016 e o PLP 540/2018.

É o nosso relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do Deputado Aureo, cogita inserir o art. 15-A no corpo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) com o objetivo de estabelecer regras de transparência e condicionantes para a realização de exposições, shows, filmes e outros eventos públicos de natureza econômica ou sócio-cultural financiados com recursos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas empresas.

Também pretende estabelecer que as regras de transparência e as condicionantes sejam regulamentadas em legislação ordinária na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Cogita ainda determinar que a realização de despesa ou a assunção de obrigações com o patrocínio de eventos de natureza econômica ou socioculturais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212960549900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

que não observarem as respectivas regras e condicionantes serão consideradas não autorizadas e lesivas ao patrimônio público.

Segundo a justificativa do autor, tais medidas assegurariam maior transparência e impessoalidade nos contratos de patrocínio de tais eventos, podendo evitar abusos na aplicação de recursos públicos, como também favorecimentos injustificáveis a pessoas e empresas.

Como se pode verificar, a matéria tratada no PLP nº 280/2013 apresenta natureza estritamente normativa, sem qualquer repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, permitindo concluir que não há qualquer dispositivo que implique aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta Comissão manifestar-se em relação à adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao PLP 275/2016, apensado, de autoria do Deputado Luciano Ducci, a pretensão também é disciplinar a participação do Poder Público na promoção ou no patrocínio de festas, shows e eventos similares. Para tanto, cogita alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal para, a uma, determinar que tal participação se submeta a critérios e condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovada em cada ente federado; a duas, exarar prazo para que o Poder Executivo encaminhe, ao Poder Legislativo, demonstrativo com relação e justificação de eventos a serem patrocinados à conta dos recursos públicos; por fim, estabelecer que a não observância dos critérios e condições pode representar a realização de despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

A alteração cogitada, portanto, é apenas de caráter normativo, sem implicação em aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas, não cabendo a esta CFT exarar pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange ao Projeto de Lei Complementar nº 288/2016, apensado, cujo autor é o Deputado Daniel Coelho, o objetivo é promover alterações na Lei Complementar nº 101/2000, no sentido de disciplinar a participação do Poder Público na promoção ou no patrocínio de festas, feiras, exposições e eventos similares no País e no exterior.

Do mesmo modo que o PLP 275/2016, a proposição ora em análise

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212960549900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

cogita determinar que tal participação se submeta a critérios e condições estabelecidos pela LDO aprovada em cada ente federado e que o Poder Executivo encaminhe, ao Poder Legislativo, demonstrativo com relação e justificação de eventos a serem patrocinados à conta dos recursos públicos. O PLP 288/2016 também pretende estabelecer limite percentual para a participação do ente federado nos custos de cada evento.

Constata-se, assim, que o PLP 288/2016 não traz qualquer implicação sobre o aumento de despesas e/ou a redução de receitas públicas, motivo pelo qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

Com relação ao PLP 540/2018, apensado, de autoria do Deputado Delegado Waldir, cogita-se acrescentar parágrafo único ao art. 15 da LRF, para estabelecer que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação com a contratação de festas, shows ou eventos artísticos pagos com recursos públicos. A alteração pretendida, portanto, possui apenas caráter normativo, sem implicação em aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas, não cabendo a esta CFT exarar pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

Isso posto, ressalte-se o contido no art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/11/2021 17:10 - CFT
PRL 4 CFT => PLP 280/2013

PRL n.4

Quanto ao mérito, compreendemos que assiste razão o autor do PL, quanto à importância da medida, especialmente porque ela pode evitar abusos na aplicação de recursos públicos, como também pode evitar favorecimentos injustificáveis a pessoas e empresas que podem, eventualmente, se aproveitar das relações mais estreitas com autoridades públicas para obterem patrocínios para eventos na linha aqui regulada.

Para mais, o texto do PLP 280/2013 aprange os textos apresentados nos PLPs 540/2018, 275/2016 e 288/2016, ficando, os apensados, cotemplados pelo texto original.

III – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei Complementar 280 de 2013**, dos Apensados **PLP nº 275/2016, PLP nº 288/2016 e PLP nº 540/2018**. E no mérito, pela aprovação, do **Projeto de Lei Complementar nº 280 de 2013**, dos Apensados **PLP nº 275, de 2016, PLP nº 288, de 2016 e PLP nº 540, de 2018** na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212960549900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI
COMPLEMENTAR NºS 280, de 2013; 275, de 2016; 288, de 2016; e
540, de 2018.
(DEP. KIM KATAGUIRI)

Apresentação: 04/11/2021 17:10 - CFT
PRL 4 CFT => PLP 280/2013

PRL n.4

Estabelece regras de
transparência na aplicação de recursos
em eventos públicos patrocinados pelo
Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei complementar prevê regras para a realização de exposições, shows, filmes e outros eventos públicos de natureza econômica ou sociocultural análogos financiados com recursos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas empresas, visando informar ao público em geral a motivação do patrocínio, as entidades ou pessoas beneficiadas com os recursos e o montante aplicado.

Art. 2º Fica incluído o seguinte art. 15-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 15-A O patrocínio de eventos públicos relacionados a exposições, shows, filmes e outros análogos financiados com recursos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, inclusive das respectivas empresas, obedecerá às seguintes regras:

I – o evento deverá estar associado preferencialmente às ações



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212960549900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

dos órgãos ou entidades contratantes;

II – a celebração dos contratos de patrocínio deverá ser acompanhada da devida justificação, levando-se em conta a impessoalidade da contratação, o montante dos recursos aplicados e a importância econômica e sociocultural do evento;

III – os detalhes da contratação do patrocínio dos eventos serão colocados à disposição do público em locais de fácil acesso à informação, tais como jornais de ampla circulação e placas alusivas à realização dos eventos, quando for o caso.

§ 1º O disposto neste artigo será regulamentado por meio de legislação ordinária na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios, observadas as peculiaridades locais.

§ 2º Serão consideradas irregulares e lesivas ao Erário a realização de despesa ou assunção de obrigação com o patrocínio de eventos de natureza econômica ou socioculturais que não atendam o disposto neste artigo, sem prejuízo do disposto nos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212960549900>

